# PROJETO DE LEI Nº 353/13

Dispõe sobre a aplicação de sanção em caso da submissão de animais à prática de maus-tratos no âmbito do Município de Salvador dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica instituída sanção em caso de submissão de animais à prática de maus-tratos no âmbito do Município de Salvador

Parágrafo Único – Entende-se por prática de maus-tratos segundo o artigo 3º do Decreto Lei Nº 24.645/34. A citar:
I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
(...)
IV - golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;
a) conforme o Artigo 15 do Decreto supracitado: "Em todos os casos de reincidência ou quando os maus-tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro".

Art. 2º Além das sanções já previstas nas legislações vigentes, o Poder Executivo Municipal estabelecerá pena monetária a ser imposta ao cidadão ou entidade que for flagrado ou denunciado praticando maus tratos.

§1º O órgão municipal competente disporá de mecanismos visando facilitar a possibilidade de denúncias.

§2º Parte do valor arrecadado deverá ser repassada às instituições protetoras de animais cadastradas no Município de Salvador.

§3º - Além da aplicação de multa o órgão municipal poderá encaminhar os infratores desta norma a desempenhar atividade de valorização da causa animal.

I – O percentual a ser repassado será definido pelo órgão municipal fiscalizador competente.

Art.3º Esta Lei não se aplica às religiões de matriz africana ou similares.

Art.4º O órgão municipal competente fiscalizará e aplicará as sanções pelo descumprimento desta norma.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

As legislações vigentes na área ambiental além das sanções administrativas tais como à reparação dos danos causados, se utilizam também, de multas com o intuito de minimizarem os danos causados ao meio ambiente. Essas orientações são descritas no Decreto 6.848/09.

De acordo com o Código Civil em seu artigo 927: "*Aquele que, por ato ilícito* (arts. 186 e 187), *causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". Nos dias atuais as diversas leis voltadas à proteção animal só dispõem quanto à intervenção do Estado após as práticas de maus tratos, o que não é suficiente pelo vultoso número de casos de atos de infração ao meio ambiente e a causa animal das mais variadas formas e práticas.

Lamentavelmente, temos um histórico no nosso País das leis caírem no desuso, e por conta disso, a população passa a acreditar que as mesmas não mais vigem, contudo, no momento em que há o arbitramento de multa, para determinados atos, garante-se maior efetividade ao cumprimento da lei. Além disso, cria para o Poder Executivo um novo mecanismo de arrecadação onde o objetivo é sustentação das instituições protetoras de animais que dispõem de pouco ou nenhum recurso para continuarem lutando por uma causa prevista em sede constitucional.

Prevê a Constituição Federal em seu art. 225º "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*". Ainda no mesmo artigo no § 1º, inciso VII - *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.* Está na Constituição, porém, inúmeras vezes nos deparamos com animais em iminente risco de vida ou até mesmo de extinção, não podemos permitir a perpetuação das práticas de maus-tratos em nosso município, logo, precisamos conscientizar a população para não mais se eximir de suas responsabilidades, que não exclui os animais.

Este Projeto ampara-se em Leis que já foram aprovadas em outros Municípios e Estados, bem como na esfera Federal, como é o caso do Decreto Lei 24.645/34, da Lei 2.155/96, da Lei 9.605/98. São poucas as leis em prol da causa animal, principalmente em nosso Município. Atualmente inúmeras Organizações Não Governamentais (ONGs) se mobilizam em todo o mundo, e em Salvador não é diferente, com o intuito de proteger, fazer proteger e manter os animais protegidos com base nas legislações em vigor, criando novos mecanismos em prol da causa animal.
Este projeto visa reduzir, para então extinguir a prática de maus-tratos em nosso Município. Vemos a relevância do presente Projeto, o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
MARCELL MORAES